



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"

PROTOCOLO

Nº 002929/2021

LEI Nº 2223/2021

Natureza da Proposição: PROJETO DE LEI

Nº da Casa: 062/2021

Autor: Vereador EXECUTIVO MUNICIPAL

Nº de Origem: 018/2021

Ementa: DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS A TARIFA E SERVIÇOS DE ÁGUA PRESTADOS PELO SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lido na 1997ª Sessão Ord. dia 19/07 /2021 Redação Final na _____ Sessão _____ dia ____/____/2021

Tramitação: Normal Dia ____/____/2021 Urgência Especial Dia ____/____/2021

MOVIMENTO DA PROPOSIÇÃO

TRAMITAÇÃO	DATA		
<i>Leitura na 1997ª sessão ordinária</i>	<i>19</i>	<i>07</i>	<i>2021</i>
<i>Encaminhados as comissões CCJLAAMRF e COFOPPPM</i>	<i>19</i>	<i>07</i>	<i>2021</i>
<i>05x: Presidente colocou em votação de urgência e após chamado nominal foi aprovado na 1999ª sessão ordinária</i>	<i>26</i>	<i>07</i>	<i>2021</i>
<i>Parecer nº 003/2021 dispensado leitura e pedido e colocado em votação na 1999ª sessão ordinária</i>	<i>26</i>	<i>07</i>	<i>2021</i>
<i>Parecer aprovado na 1999ª sessão ordinária</i>	<i>26</i>	<i>07</i>	<i>2021</i>
<i>Projeto de lei colocado em discussão e votação na 1999ª sessão ordinária.</i>			
<i>Projeto de lei aprovado em votação única na 1999ª sessão ordinária</i>	<i>26</i>	<i>07</i>	<i>2021</i>

DELIBERAÇÃO	DATA	VOTOS A FAVOR	VOTOS CONTRA	ABSTENÇÃO
Única	<u>26/07/2021</u>	19	<i>05 ver: Ausente</i>	<i>ver: A Lyng</i>
1ª Discursão	____/____/____			
2ª Discursão	____/____/____			

APROVADA NA 1999ª SESSÃO DIA 26/07 /2021 REJEITADO NA _____ SESSÃO DIA ____/____/2021

Enviado p/ sanção c/ ofício nº _____ no dia ____/____/20 _____ Recebido p/ sanção c/ protocolo nº _____ no dia ____/____/20 _____

Término do prazo p/ sanção dia ____/____/20 _____ Sancionado p/ Aquiescência no dia ____/____/20 _____ (Art. 51-LOM)

Sancionado p/ Silêncio no dia ____/____/20 _____ (§ 3º Art. 51-LOM) Proposição vetada total no dia ____/____/20 _____

Veto: () Aprovado () Rejeitado Lei nº _____ Decreto Legislativo _____ Resolução _____

Visto:

Diretor Geral

1º Secretário

[Assinatura]
Presidente



Prefeitura Municipal de Timon

MENSAGEM LEI Nº 018/2021-GP

Timon (MA), 12 de Julho de 2021.

Autor: Poder Executivo

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,
SENHORAS VEREADORAS,**

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que ora é encaminhado a essa Casa Legislativa que **Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos relativos a tarifas e serviços de água prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providências.**

A crise sanitária desencadeou, dentre outras mazelas sociais, o desemprego de milhares de pessoas, ocasionado a muitas famílias o não cumprimento de obrigações de ordem consumerista e de outras naturezas.

O presente projeto visa oferecer condições aos consumidores da zona rural de Timon, regularizar seus débitos com SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon-MA. Essa medida é mais uma iniciativa do Poder Executivo para contribuir com a população da zona rural e as empresas na redução dos impactos econômicos gerados pela pandemia da Covid-19.


A proposta possibilita o parcelamento de débitos vencidos até 31 de julho de 2021, mesmo aqueles que sejam objeto de parcelamento anterior, também, impulsiona a arrecadação de receita pública, uma vez que o recebimento dos débitos, ainda que com os encargos de inadimplência reduzidos, acarretam um incremento da arrecadação, já que há a recuperação de créditos que serão recebidos devidamente atualizados.

Deste modo, o presente projeto busca-se atender as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, não afetando as metas fiscais anual e, paralelamente, dar ao usuário, que possui débitos em atraso com SAAE, a alternativa para que regularizem seus débitos, com remissão de até 100% sobre o valor devido de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Assim, espero o apoio de Vossas Excelências para a aprovação do presente projeto de lei, em caráter de urgência, segundo ditames regimentais.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

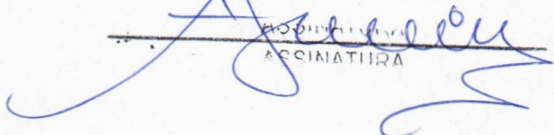

Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita de Timon

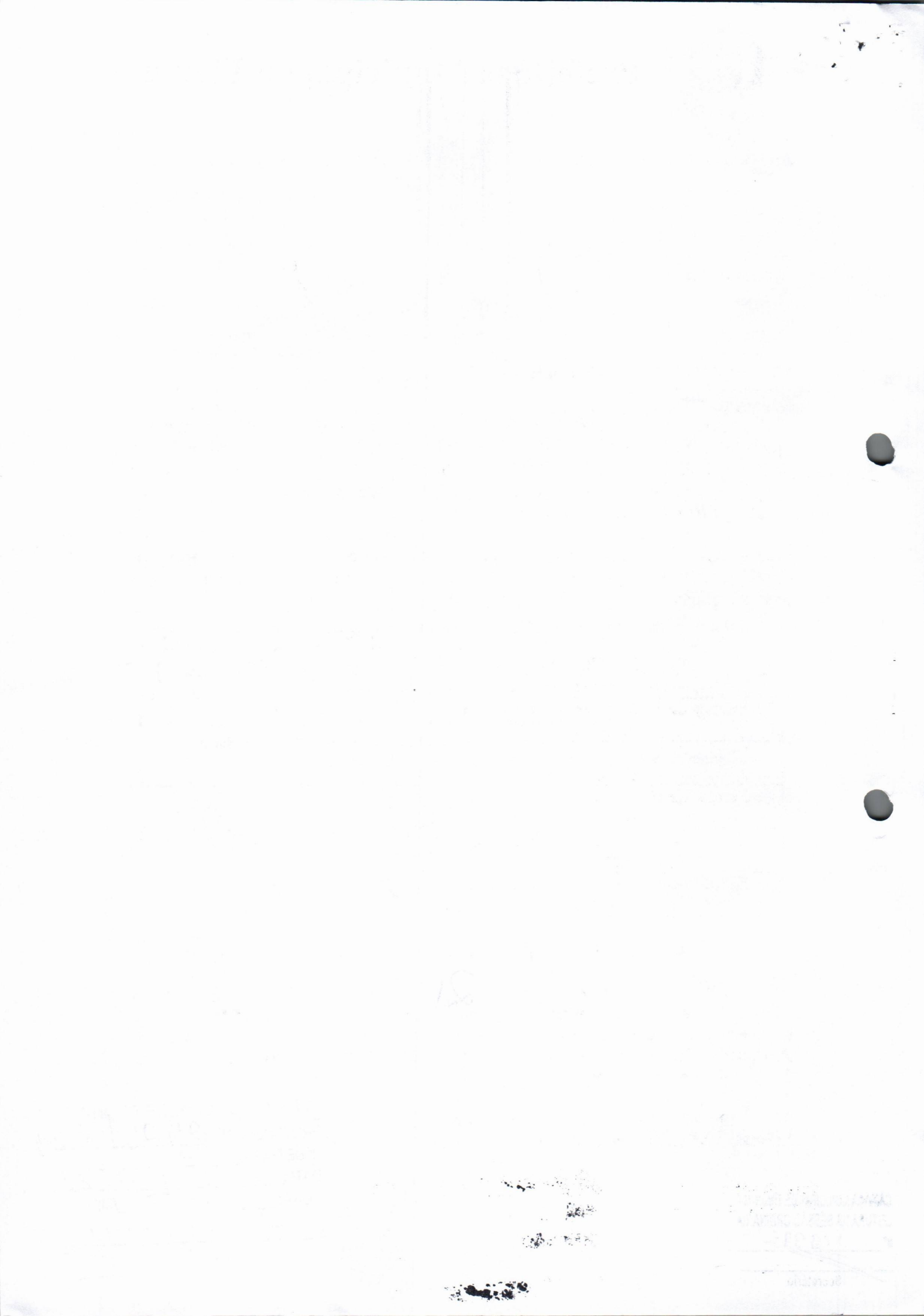
A Sua Excelência o Senhor
Ver. José Uilma da Silva Resende
Presidente da Câmara Municipal de Timon
N/CIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 11997
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
PROTOCOLO Nº 2928/2021
Nº DE FOLHAS 03
DATA: 16 / 07 / 2021
HORA: 08 / HS 55 / MIN


PROFESSOR(A)
ACCIDENTIA





Prefeitura Municipal de Timon

062/2021

PROJETO DE LEI Nº 018/2021

Timon – MA, 12 Julho de 2021.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS A TARIFAS E SERVIÇOS DE ÁGUA PRESTADOS PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento e reparcelamento, destinado a promover a regularização de créditos do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon-MA, constituídos de débitos inscritos ou não em dívida ativa, inclusive da falta de pagamento, relativos a tarifas e serviços, em razão de fatos geradores ocorridos até **31 de julho de 2021.**

Art. 2º. A adesão ao parcelamento e reparcelamento dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a consolidação dos débitos de fatura de água com base nos registros da unidade consumidora do SAAE, na forma dos critérios:

Nº DE PARCELAS	DESCONTO SOBRE JUROS E MULTAS
Pagamento em uma única parcela	100%
Entrada de 50% e o restante em até 15 parcelas	80%
Entrada de 40% e o restante em até 20 parcelas	60%
Entrada de 30% e o restante em até 25 parcelas	40%
Entrada de 20% e o restante em até 30 parcelas	20%
Entrada de 10% e o restante em até 35 parcelas	10%

Parágrafo único. O desconto será aplicado apenas sobre os juros e multas.

Art. 2º. Os débitos, para fins de negociação nos termos desta Lei, abrangem todas as faturas emitidas e não pagas, vencidas e/ou a vencer acrescidas dos encargos financeiros já apropriados e ainda não cobrados, correspondentes a acréscimos por impuntualidade, aplicando multa de 2%, juros de mora de 0,033% ao dia), sem prejuízo das demais penalidades em Lei.

Art. 3º. O débito total poderá ser negociado à vista ou em parcelas, firmado com pessoas físicas ou jurídicas, observando-se os parâmetros previstos na nesta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 1997-

SECRETÁRIO

APROVADO

EM 26/07/2021

SESSÃO 1999-

SECRETÁRIO

2021

PROJ
NO. 100-100000-100000
DATE 08/28/88
BY [Signature]

FPPK



Prefeitura Municipal de Timon

§1º. Na negociação considerar-se-á o débito total da unidade consumidora, com exceção de valores decorrentes de outros serviços prestados pelo SAAE, inclusive religação de unidades consumidoras inativas.

§2º. A formalização do parcelamento dar-se-á com a assinatura do “Termo de Compromisso para Pagamento Parcelado”, e ter-se-á concretizada após o pagamento do valor correspondente à primeira parcela.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às parcelas serão cobrados nas contas mensais subsequentes ou através de boletos bancários pagos nas agências da Caixa Econômica Federal ou de seus credenciados.

Art. 4º. A negociação de débitos só poderá ser feita pelo titular da unidade consumidora mediante a apresentação do formulário próprio do SAAE.

§ 1º. Para imóveis alugados, o parcelamento poderá ser requerido mediante a apresentação do instrumento contratual, e em acordo com o prazo de vigência do contrato. A cessação antecipada do contrato de locação não cria prejuízo para o parcelamento, que continuará sendo cobrado na unidade consumidora.

§ 2º. Em caso de requerimento de parcelamento por terceiro, este deve apresentar instrumento de procuração pública ou particular atualizada com poderes especiais para firmar acordo de parcelamento e reparcelamento junto ao SAAE, com indicação da unidade consumidora (emitida em até 30 dias) e com firma reconhecida, que ficará arquivada no SAAE.

Art. 5º. O atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias, sujeitará o titular, ou requerente, à perda dos incentivos concedidos, que estão contidos nas parcelas não pagas, vencidas ou vincendas.

Art. 6º. O prazo de adesão ao parcelamento e reparcelamento terá duração de quatro meses a partir da data da publicação.

Parágrafo único. O prazo do caput poderá ser renovado por Decreto Municipal.

Art. 7º. O SAAE poderá expedir atos que se fizerem necessário a fiel execução desta Lei.


Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Timon-MA, 12 de Julho de 2021; 130º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA

Nº 1997

Secretário


Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita de Timon

APROVADO
EM 26/07/2021
SESSÃO 1999

1º Secretário

100

PRO
100

100



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

**Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final
Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal - COFOPPPM**

PARECER CONJUNTO Nº 003 /2021 – CCJLAAMRF e COFOPPPM

Da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho sobre o Projeto de Lei nº 062/2021, que dispõe sobre o parcelamento de débitos relativos a tarifa e serviços de água prestados pelo serviços autônomo de água e esgoto – SAAE e dá outras providências.

RELATOR: Ver. Francisco Helber Costa Guimarães – CCJLAAMRF

Ver. ULYSSES ALMEIDA WAQUIM – COFOPPPM

I – RELATÓRIO

1. Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Complementar N.º 062/2021 que “dispõe sobre o parcelamento de débitos relativos a tarifa e serviços de água prestados pelo serviços autônomo de água e esgoto – SAAE e dá outras providências”.
2. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação

APROVADO
EM 26/07/2021
SESSÃO 1999^a

II - FUNDAMENTAÇÃO

Secretário

Prefacialmente, importante destacar que o PL cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 disciplina no artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Tributário:

APR 19 1950
Folk MS
Class
1950

APR 19 1950
Folk MS
Class
1950



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final
Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal - COFOPPPM

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito

Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. – destacamos.

APROVADO

EM 26/07/2021

SESSÃO 1999

1º Secretário

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

Ainda no Texto Maior, em seu artigo 30, inciso III, informa que compete ao Município "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei".

Neste mister, a competência legiferante do Município, no que concerne a instituição e arrecadação de seus tributos, também compreende a instituição de benefícios e incentivos fiscais, bem como a formulação de programas de regularização fiscal, conforme o Projeto de Lei Complementar em tela.

Ademais, conforme sedimentou o Supremo Tribunal Federal, inexistente iniciativa reservada para deflagrar o Processo Legislativo em matéria Tributária:

PROV
1991



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final
Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal - COFOPPPM

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724 Me rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001).

APROVADO

EM 26/07/2021

SESSÃO 1999

1º Secretário

A norma não reserva à iniciativa privativa do Presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios (ARE 743.480 RCl, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, P, DJE de 20-11-2013, Tema 682).

Sendo assim, in casu, inexistente o vício de iniciativa para a instauração do processo legislativo.

Noutro giro, inexistente a exigência de utilização da espécie normativa Lei Complementar para a regulamentação em tela e, neste sentido, em que pese tratar-se de Lei formalmente complementar, em seu conteúdo normativo, trata-se de Lei materialmente ordinária, conforme disciplina a Lei Orgânica do Município de Ilha Solteira: Art. 103-B Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei

Faint header text at the top of the page, possibly containing a title or reference number.

Main body of faint text, likely the primary content of the document, which is mostly illegible due to low contrast.

APPROVED
DATE: _____
BY: _____

Additional faint text in the middle section of the page, possibly a signature block or a second paragraph.

Bottom section of faint text, which may include a footer, a date, or a reference to another document.

Small, dark stamp or mark located in the bottom left corner of the page.

Small, dark stamp or mark located in the bottom right corner of the page.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final
Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal - COFOPPPM

específica municipal, que regule exclusivamente as matérias enumeradas no Art.150 da Constituição Federal, ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no Art.155, § 2º, XII, g, da referida Carta. (Artigo com redação pela Emenda Revisional 001/2020).

Conforme observado no Projeto de Lei em baila, a adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ensejará a dedução de 65% (sessenta e cinco por cento) a 100% (cem por cento) dos juros e multa moratórias, tratando-se, em verdade, de anistia, modalidade de exclusão de Crédito Tributária, disciplinado nos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional (Lei Nacional n.º 5.172/1966):

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando: I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele; II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas. Art. 181. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral; II - limitadamente: a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo; b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza; c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares; d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa. Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por

Av. Paulo Ramos S/N - Centro - CEP. 65.630-140 - Centro - Timon - Maranhão
Fones: (99) 3212-2255/3212

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEI Nº 1999/2020
1999

Secretário

APROVADO
EM 26/07/2020
SESSÃO 1999
1º Secretário

1044A
KODAK
1000
04/11/11



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final
Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal - COFOPPPM

despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão. Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Forçoso observar também que tal medida ensejará renúncia fiscal às infrações cometidas anteriormente à vigência normativa da lei instituidora, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei Complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357) I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

APROVADO
EM 26/07/2002
SESSÃO 1999

1º Secretário

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title area.

Second section of faint, illegible text in the upper middle portion of the page.

Third section of faint, illegible text in the middle portion of the page.

Fourth section of faint, illegible text in the lower middle portion of the page.

Fifth section of faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a footer or concluding remarks.

APR 11 1944
RECEIVED
U.S. DEPARTMENT OF AGRICULTURE
WASHINGTON, D.C.

11



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final
Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal - COFOPPPM

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. § 3º O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. 14. Portanto, o Impacto Financeiro e Orçamentário anexo ao Projeto de Lei Complementar buscou satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 14 caput e inciso 1, estando acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias

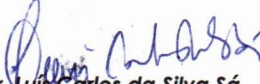
Em face do exposto, consideramos o Projeto de Lei Constitucional.

Isto posto, acolho e voto pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM
26 DE JULHO DE 2021.


Ver. Francisco Helber Costa Guimarães
Relator da CCJLAAMRF


Ver. Luis Carlos da Silva Sá
Relator da COFOPPPM

3-20-68

CRYO UNIT

100-100000



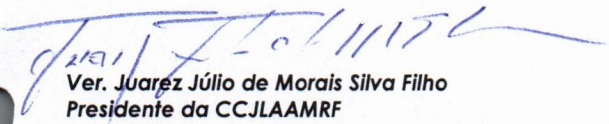
**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final
Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal - COFOPPPM

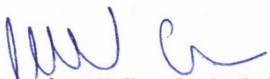
III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito aos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.


SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 26 DE JULHO DE 2021.


Ver. Juarez Júlio de Moraes Silva Filho
Presidente da CCJLAAMRF

Ver^o. Alynne Helena Piauilino de Macedo Pego
Vice-Presidente da CCJLAAMRF


Ver. Francisco Helber Costa Guimarães
Relator da CCJLAAMRF

Ver. Ulysses Almeida Wquim
Presidente da COFOPPPM


Ver. Jorge Marcos da Silva Passos
Vice-Presidente da COFOPPPM

APROVADO

EM 26/07/2021

SESSÃO 1999^o

1^o Secretário


Ver. Luis Carlos da Silva Sá
Relator da COFOPPPM

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON - MA
LEITURA DA SESSÃO ORDINÁRIA
1999^o

Secretário

ASRC
1991

ASRC
1991



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

"Gestão Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

FREQUÊNCIA DE VEREADORES NA 1999ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 26/07/2021

NOME DO VEREADOR	ASSINATURA	JUSTIFICATIVA
ALYNNE HELENA PIAUILINO DE MACEDO PEGO		
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA		
CELSO ANTONIO SILVA LOPES		
DENISVALDO GINO DE SOUSA		
EDVAR BORGES SCHALCHER		
FRANCISCO HELBER COSTA GUIMARÃES		
FRANCISCO MORAIS REIS		
HELDÊR KAIC NASCIMENTO DE ALENCAR		
IVAN BATISTA DA SILVA		
JAIR MAYNER SILVA		
JOÃO CALDEIRA NETO		
JORGE MARCOS DA SILVA PASSOS		
JOSÉ TORQUATO DE MACEDO NETO		
JOSÉ UILMA DA SILVA RESENDE		
JUAREZ JULIO DE MORAIS SILVA FILHO		
LUÍS CARLOS DA SILVA SÁ		
MARIA DA LUZ DE SOUSA SILVA FLOR		
PEDRO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS		
THIAGO DE CARVALHO SANTOS		
ULYSSES ALMEIDA WAQUIM		
VANDA RODRIGUES DOS SANTOS		

OBS:

VISTO:

Ver. José Uilma da Silva Resende
Presidente

Ver. João Caldeira Neto
Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON


Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão
Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

CHAMADA NOMINAL PARA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 062/2021 - AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DATA: 26/07/2021

NOME DO VEREADOR	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
ALYNNE HELENA PIAUILINO DE MACEDO PEGO			
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	✓		
CELSO ANTONIO SILVA LOPES	✓		
DENISVALDO GINO DE SOUSA	✓		
EDVAR BORGES SCHALCHER	✓		
FRANCISCO HELBER COSTA GUIMARÃES	✓		
FRANCISCO MORAIS REIS			
HELDER KAIC NASCIMENTO DE ALENCAR	✓		
IVAN BATISTA DA SILVA	✓		
JAIR MAYNER SILVA	✓		
JOÃO CALDEIRA NETO	✓		
JORGE MARCOS DA SILVA PASSOS	✓		
JOSÉ TORQUATO DE MACEDO NETO	✓		
JOSÉ UILMA DA SILVA RESENDE			
JUAREZ JULIO DE MORAIS SILVA FILHO	✓		
LUÍS CARLOS DA SILVA SÁ	✓		
MARIA DA LUZ DE SOUSA SILVA FLOR	✓		
PEDRO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS	✓		
THIAGO DE CARVALHO SANTOS	✓		
ULYSSES ALMEIDA WAQUIM	✓		
VANDA RODRIGUES DOS SANTOS	✓		

VISTO:


Ver. José Uilma da Silva Resende
Presidente


Ver. João Caldeira Neto
1º Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

"Gestão Dignidade e Respeito"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão
www.camaramunicipaltimon@gmail.com
Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

PAUTA DA 1997ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 19/07/2021

EXPEDIENTE DO DIA:

PROJETO DE LEI Nº 060/2021 - Autor: Ver. Thiago Carvalho - Ementa: Dispõe a proibição de contratar ou licitar para cargos públicos no âmbito do Município de Timon, nos serviços vinculados a crianças e adolescentes, pessoa condenada e com sentença transitada em julgado, pela pratica de qualquer modalidade de abuso sexual contra menor.

PROJETO DE LEI Nº 061/2021 - Autor: Verª. Da Luz Sete Estrelas - Ementa: Dispõe sobre a denominação do Prédio Administrativo no Parque Ambiental do Sucupira no Município de Timon-MA.

PROJETO DE LEI Nº 062/2021 - Autor: Poder Executivo - Ementa: Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos relativos a tarifa e serviços de água prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providências.

REQUERIMENTO Nº 066/2021 - Autor: Verª. Da Luz Sete Estrelas - Ementa: Requer que depois de ouvido o plenário na forma regimental, apresentar uma moção de pesar à Família Falcão, pelo falecimento do Sr. Francisco das Chagas Falcão Costa.

INDICAÇÃO Nº 190/2021 - Autor: Verª. Vanda Rodrigues - Ementa: indica ao poder executivo, através secretario municipal de infraestrutura - seinfra, a necessidade de que seja feito a ponte que liga os povoados fazenda nova e cão açu, zona rural, neste município

INDICAÇÃO Nº 191/2021 - Autor: Verª. Vanda Rodrigues - Ementa: indica ao poder executivo, através secretario municipal de infraestrutura - seinfra, a necessidade de que seja feito o calçamento da rua são bento (beco do lagoa), bairro formosa, neste municipio

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 245/2021 - Autor: Ver. Kaká do Frigosá - Ementa: solicita providências ao poder executivo municipal, através da secretaria municipal de obras e infraestrutura - seinfra, para que seja construída uma galeria na rua 02 (rua José Fernando da Silva), no bairro formosa, neste município.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 246/2021 - Autor: Ver. Thiago Carvalho - Ementa: solicita providências ao poder executivo municipal, através do departamento municipal de iluminação pública - demip, melhorias na iluminação pública do povoado carnaúba de pedra, neste município.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 247/2021 - Autor: Ver. Thiago Carvalho - Ementa: solicita providências ao poder executivo municipal, através do saae, no sentido de que seja feito a manutenção da caixa de água ou a remoção da mesma do povoado carnaúba de pedra, neste município.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

"Gestão Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

www.camaramunicipaltimon@gmail.com

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

ORDEM DO DIA:

PARECER Nº 053/2021 DA CCILAAMRF AO PROJETO DE LEI Nº 053/2021

PROJETO DE LEI Nº 053/2021 - Autor: Poder Executivo - Ementa: Institui no âmbito do Município de Timon o Programa de Regularização Fiscal - REFIS.

REQUERIMENTO Nº 064/2021 - Autor: Ver. P. A Pedro Augusto - Ementa: Requer ao Poder Executivo Municipal de Timon, através da Secretaria Municipal de Saúde de Timon - SEMS, que estude a possibilidade de substituição da Unidade Escolar da Beira de estrada do Povoado Três Corações que se encontra inativada, em Posto de Saúde para atendimentos, neste Município.

INDICAÇÃO Nº 185/2021 - Autor: Ver. Celso Tacoani - Ementa: Indica ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, a necessidade de que seja feita a pavimentação asfáltica da Rua Morros do Residencial Lourival Almeida, neste Município.

INDICAÇÃO Nº 186/2021 - Autor: Ver. Celso Tacoani - Ementa: Indica ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, a necessidade de que seja feita a pavimentação asfáltica da Rua Principal do Residencial Cocais, Rua São Luis, Rua Caxais, Rua Vicinal, neste Município.

INDICAÇÃO Nº 188/2021 - Autor: Ver. Jorge Passos - Ementa: Indica ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, que seja feita a pavimentação asfáltica das Ruas 19 e 20 com início na Rua Ten. Antonio Corrêa da Silva (Rua 100) até a Av. Tiúba, neste Município.

INDICAÇÃO Nº 189/2021 - Autor: Ver. Ivan do Saborear - Ementa: Indica que após ouvido e aprovado pelo plenário, e por determinação da Mesa Diretora, seja criada Comissão Especial para proceder com os trabalhadores de revisão, compilação e consolidação das Leis Municipais.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 204/2021 - Autor: Ver^a. Da Luz Sete Estrelas - Ementa: solicita providências ao poder executivo municipal, através da secretaria municipal de obras e infraestrutura - seinfra, no sentido que seja feita melhoria e pavimentação asfáltica da rua b, entre a rua 21 e a rua 18 e entre a 16 e 13, rua 01 entre a avenida 01 e a br 226, rua 02 entre a rua h e a br 226, rua 04, entre h e avenida 01, rua 10, entre h e a br 226, rua 17, entre a h e a br 226, rua 20, entre a rua h e o gerônimo silva, no bairro parque alvorada, neste município.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 206/2021 - Autor: Ver^a. Da Luz Sete Estrelas - Ementa: solicita providências ao poder executivo municipal, através da secretaria municipal de infraestrutura - seinfra, juntamente com a secretaria municipal de esportes no sentido de que seja feita uma reforma no campo do gilmar e quadras gêmeas, no bairro parque alvorada, neste município.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

"Gestão Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

www.camaramunicipaltimon@gmail.com

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

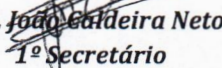
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 241/2021 - Autor: Ver. Kaká do Frigosá - Ementa: Solicita ao Poder Executivo Municipal, através do Departamento Municipal de Iluminação Pública, no sentido de que seja feita a iluminação de 5 (cinco) postes na Rua 04 do Bairro São Marcos próximo ao CSU que começa no nº 482B, neste Município.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 242/2021 - Autor: Ver. Thiago Carvalho - Ementa: Solicita providências ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Esportes, melhores na quadra de esportes do Conjunto João Emílio Falcão, neste Município.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 243/2021 - Autor: Ver. Thiago Carvalho - Ementa: Solicita providências ao Poder Executivo Municipal, através do Departamento Municipal de Iluminação Pública, no sentido de que seja feita a iluminação da quadra de esportes do Conjunto João Emílio Falcão, neste Município.

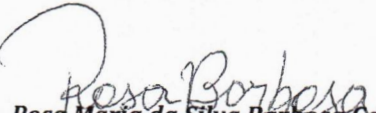
Dê-se ciência e

Publique-se


Ver. João Caldeira Neto
1º Secretário

A presente Pauta foi assinada, datada e numerada no Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Timon, Estado do Maranhão, aos dezesseis dias do mês de julho de 2021, e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com o Art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c Art.5º da Lei Municipal nº 1821/2012.

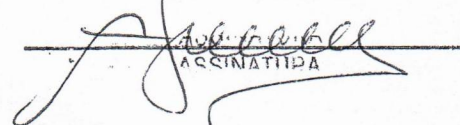
Timon-MA, 16 de julho de 2021.


Rosa Maria da Silva Barbosa Gedeon
Diretor Geral- Port. nº 001/2021



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Gabinete do Vereador COCA DO MATAPASTO

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
PROCOLO Nº 2948/2021
Nº DE FOLHAS 01
DATA: 19/07/2021
HORA: 09 /HS- 20 /MIN


A. COCA DO MATAPASTO

OFÍCIO Nº ____/2021

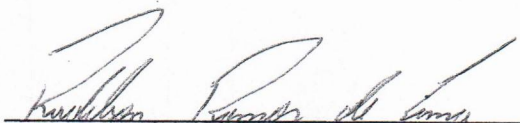
TIMON-MA, 19 DE JULHO DE 2021

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Art. 136-A, § 1º da Resolução nº 012/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Timon), por determinação do Vereador Coca do Matapasto, solicito que seja justificada a ausência na Sessão Ordinária a realiza-se no dia 19/07/2021.

Sem mais para o momento apresento protestos de elevada estima e apreço.

GABINETE DA VEREADOR COCA DO MATAPASTO NA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 19 DE JULHO DE 2021.


Assessoria do Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
COCA DO MATAPASTO
VEREADOR - DEM

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA E CESSÃO ORIGINAL
Nº 1997-
Secretaria



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

"Gestão Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

www.camaramunicipaltimon@gmail.com

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

PAUTA DA 1999ª SESSÃO ORDINÁRIA

Data: 26/07/2021

EXPEDIENTE DO DIA:

PROJETO DE LEI Nº 063/2021 - Autor: Ver. Irmão Francisco - Ementa: dispõe sobre autorização ao poder executivo para implementar a assistência psicopedagógica em toda a rede municipal de ensino com o objetivo de diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem tendo como enfoque o educando e as instituições de educação infantil e ensino fundamental.

PROJETO DE LEI Nº 064/2021 - Autor: Ver. Irmão Francisco - Ementa: institui o programa "adote um ponto" e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 065/2021 - Autor: Ver. Irmão Francisco - Ementa: dispõe sobre a criação no município de Timon a "parada segura" para mulheres em horário noturno no itinerário dos ônibus de transporte coletivo.

PROJETO DE LEI Nº 066/2021 - Autor: Ver. Irmão Francisco - Ementa: dispõe sobre a fixação de placas contendo os horários de saída e itinerários nos terminais e abrigos de ônibus no município de Timon.

INDICAÇÃO Nº 200/2021 - Autor: Ver. Chagas Cigarreiro - Ementa: indica ao poder executivo municipal, através da secretaria municipal de educação - semed, a doação das escolas José Jesuíno do povoado Irará e Gregório José de Santana do povoado Brejinho para secretaria de saúde, para reformá-la em posto de saúde.

INDICAÇÃO Nº 201/2021 - Autor: Ver. Jorge Passos - Ementa: indica ao poder executivo, através da secretaria municipal de esportes, juventude e lazer - semej, a necessidade da construção de uma quadra poliesportiva na vila Nossa Senhora de Fátima, neste município.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 250/2021 - Autor: Verª. Da Luz Sete Estrelas - Ementa: solicita providências ao poder executivo municipal, através da secretaria municipal de obras e infraestrutura - seinfra, no sentido de que seja feita a operação tapa buraco na rua 02 (dois), com cruzamento com a rua 18 (dezoito), bairro Vila Angélica, neste município.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 251/2021 - Autor: Verª. Da Luz Sete Estrelas - Ementa: solicita providências ao poder executivo municipal, através da secretaria municipal de obras e infraestrutura - seinfra, no sentido de que seja feita a melhoria da estrada que liga Timon ao povoado Bom Viver, neste município.

ORDEM DO DIA:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

"Gestão Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

www.camaramunicipaltimon@gmail.com

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

PARECER Nº 054/2021 DA CCILAAMRF AO PROJETO DE LEI Nº 054/2021

PROJETO DE LEI Nº 054/2021 - Autor: Poder Executivo - Ementa: Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, e dá outras providências.

PARECER Nº 055/2021 DA CCILAAMRF AO PROJETO DE LEI Nº 055/2021.

PROJETO DE LEI Nº 055/2021 - Autor: Poder Executivo - Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nota Premiada, que concede incentivo à Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônico - NFS-e pelos tomadores de serviços no município de Timon e dá outras providências.

PARECER Nº 062/2021 DA CCILAAMRF AO PROJETO DE LEI Nº 062/2021.

PROJETO DE LEI Nº 062/2021 - Autor: Poder Executivo - Ementa: Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos relativos a tarifa e serviços de água prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providências.

INDICAÇÃO Nº 193/2021 - Autor: Ver. P. A Pedro Augusto - Ementa: indica ao poder executivo municipal, através da secretaria municipal de infraestrutura - seinfra, a necessidade de que seja feita a pavimentação asfáltica da rua tiradentes e da rua 6 (mesma do campo), no bairro cidade nova 1, neste município.

INDICAÇÃO Nº 194/2021 - Autor: Ver. P. A Pedro Augusto - Ementa: indica ao poder executivo municipal, através da secretaria municipal de infraestrutura - seinfra, a necessidade de que seja feita a pavimentação asfáltica da rua 1 e rua turmalina, no bairro joia, neste município.

INDICAÇÃO Nº 195/2021 - Autor: Ver. P. A Pedro Augusto - Ementa: Indica ao Poder Executivo Municipal, através do Departamento Municipal de Iluminação Pública - DEMIP, a necessidade de iluminação pública nos postes da BR-316 sentido Residencial Novo Tempo, neste município.

INDICAÇÃO Nº 196/2021 - Autor: Ver. Thiago Carvalho - Ementa: indica ao poder executivo municipal, através do departamento municipal de trânsito - dmtrans, a implantação dos redutores de velocidade no prolongamento da avenida piauí, onde há um fluxo de pedestre e veículos.

INDICAÇÃO Nº 197/2021 - Autor: Ver. Thiago Carvalho - Ementa: indica ao poder executivo municipal, através do departamento municipal de iluminação pública - demip, a instalação de lâmpadas leds no campo do povoado da santa maria da torre, neste município.

INDICAÇÃO Nº 198/2021 - Autor: Ver. Thiago Carvalho - Ementa: indica ao poder executivo municipal, através da secretaria municipal de obras e infraestrutura - seinfra, melhorias nas estradas do povoado carnaúba de pedra, neste município.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

"Gestão Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

www.camaramunicipaltimon@gmail.com

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

INDICAÇÃO Nº 199/2021 - Autor: Ver. Thiago Carvalho - Ementa: indica ao poder executivo municipal, através da secretaria municipal de obras e infraestrutura - seinfra, melhorias nas estradas do povoado santa maria da torre, neste município.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 247/2021 - Autor: Ver. Thiago Carvalho - Ementa: solicita providências ao poder executivo municipal, através do saae, no sentido de que seja feito a manutenção da caixa de água ou a remoção da mesma do povoado carnaúba de pedra, neste município.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 248/2021 - Autor: Ver. Thiago Carvalho - Ementa: Solicita providências ao Poder Executivo Municipal, através do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, que seja feita a limpeza da caixa d'água do Povoado Marrecas, neste Município.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 249/2021 - Autor: Ver. Thiago Carvalho - Ementa: Solicita providências ao Poder Executivo Municipal, através do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, que seja feita a limpeza da caixa d'água (atrás da UBS) do Povoado Campo Grande, neste Município.

Dê-se ciência e

Publique-se

Ver. João Caldeira Neto
1º Secretário

A presente Pauta foi assinada, datada e numerada no Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Timon, Estado do Maranhão, aos vinte e três dias do mês de julho de 2021, e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com o Art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c Art.5º da Lei Municipal nº 1821/2012.

Timon-MA, 23 de julho de 2021.

Rosa Maria da Silva Barbosa Gedeon
Diretor Geral- Port. nº 001/2021



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

"Gestão Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

FREQUÊNCIA DE VEREADORES NA 1999ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 26/07/2021

NOME DO VEREADOR	ASSINATURA	JUSTIFICATIVA
ALYNNE HELENA PIAUILINO DE MACEDO PEGO		
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA		
CELSO ANTONIO SILVA LOPES		
DENISVALDO GINO DE SOUSA		
EDVAR BORGES SCHALCHER		
FRANCISCO HELBER COSTA GUIMARÃES		
FRANCISCO MORAIS REIS		
HELDER KAIC NASCIMENTO DE ALENCAR		
IVAN BATISTA DA SILVA		
JAIR MAYNER SILVA		
JOÃO CALDEIRA NETO		
JORGE MARCOS DA SILVA PASSOS		
JOSÉ TORQUATO DE MACEDO NETO		
JOSÉ UILMA DA SILVA RESENDE		
JUAREZ JULIO DE MORAIS SILVA FILHO		
LUÍS CARLOS DA SILVA SÁ		
MARIA DA LUZ DE SOUSA SILVA FLOR		
PEDRO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS		
THIAGO DE CARVALHO SANTOS		
ULYSSES ALMEIDA WAQUIM		
VANDA RODRIGUES DOS SANTOS		

OBS:

VISTO:

Ver. José Uilma da Silva Resende
Presidente

Ver. João Caldeira Neto
1º Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Gabinete da Vereadora Alynne Macêdo

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
PROTOCOLO Nº 3008/2021
Nº DE FOLHAS 01
DATA: 26/07/2021
HORA: 08 HS 40 MIN

[Handwritten signature]
ACERVA

OFÍCIO Nº 016/2021

TIMON-MA, 26 DE JULHO DE 2021

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Art. 136-A, § 1º da Resolução nº 012/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Timon), por determinação da Vereadora ALYNNE MACÊDO PÊGO, solicito que seja justificada a ausência na Sessão Ordinária a realiza-se no dia 26/07/2021.

Sem mais para o momento apresento protestos de elevada estima e apreço.

GABINETE DA VEREADORA ALYNNE MACÊDO NA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 26 JULHO DE 2021.

[Handwritten signature of Maria Gisela Ferreira da Costa Chaves]

MARIA GISELA FERREIRA DA COSTA CHAVES

Assessoria do Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA
Nº 1999
[Handwritten signature]
Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

"Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão

CNPJ, 06.779.466/0001-13

Fones: (99) 3212-2255 / 3212-3939

Ofício nº 312/2021/GP/CMT

Timon-MA, 27 de julho de 2021

A Sua Excelência

Prof^a. Dinair Sebastiana Veloso da Silva

Prefeita Municipal de Timon-MA

Nesta

Assunto: **Encaminha Autógrafo de Lei.**

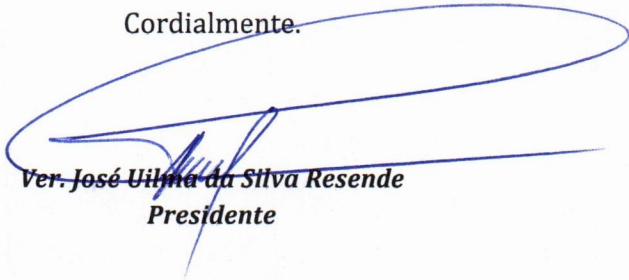
Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município de Timon-MA, encaminhamos a Vossa Excelência o autógrafo de Lei aprovada por esta Casa Legislativa, correspondente ao Projeto de Lei nº 062/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos relativos a tarifas e serviços de água prestados pelo serviço autônomo de água e esgoto - SAAE e dá outras providências.

Solicitamos ainda, que seja encaminhado ao Poder Legislativo Municipal a sanção ou o veto para as devidas providências por parte deste Poder, nos termos do Art. 51, §§ 1º, 2º e 3º, e Art. 90 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.


Ver. José Uilma da Silva Resende
Presidente





ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

LEI MUNICIPAL Nº

DE DE 2021

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS A TARIFAS E SERVIÇOS DE ÁGUA PRESTADOS PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento e reparcelamento, destinado a promover a regularização de créditos do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon-MA, constituídos de débitos inscritos ou não em dívida ativa, inclusive da falta de pagamento, relativos a tarifas e serviços, em razão de fatos geradores ocorridos até **31 de julho de 2021**.

Art. 2º. A adesão ao parcelamento e reparcelamento dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a consolidação dos débitos de fatura de água com base nos registros da unidade consumidora do SAAE, na forma dos critérios:

Nº DE PARCELAS	DESCONTO SOBRE JUROS E MULTAS
Pagamento em uma única parcela	100%
Entrada de 50% e o restante em até 15 parcelas	80%
Entrada de 40% e o restante em até 20 parcelas	60%
Entrada de 30% e o restante em até 25 parcelas	40%
Entrada de 20% e o restante em até 30 parcelas	20%
Entrada de 10% e o restante em até 35 parcelas	10%



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA
Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

Parágrafo único. O desconto será aplicado apenas sobre os juros e multas.

Art. 3º. Os débitos, para fins de negociação nos termos desta Lei, abrangem todas as faturas emitidas e não pagas, vencidas e/ou a vencer acrescidas dos encargos financeiros já apropriados e ainda não cobrados, correspondentes a acréscimos por impontualidade, aplicando multa de 2%, juros de mora de 0,033% ao dia), sem prejuízo das demais penalidades em Lei.

Art. 4º. O débito total poderá ser negociado à vista ou em parcelas, firmado com pessoas físicas ou jurídicas, observando-se os parâmetros previstos na nesta Lei.

§1º. Na negociação considerar-se-á o débito total da unidade consumidora, com exceção de valores decorrentes de outros serviços prestados pelo SAAE, inclusive religação de unidades consumidoras inativas.

§2º. A formalização do parcelamento dar-se-á com a assinatura do "Termo de Compromisso para Pagamento Parcelado", e ter-se-á concretizada após o pagamento do valor correspondente à primeira parcela.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às parcelas serão cobrados nas contas mensais subsequentes ou através de boletos bancários pagos nas agências da Caixa Econômica Federal ou de seus credenciados.

Art. 5º. A negociação de débitos só poderá ser feita pelo titular da unidade consumidora mediante a apresentação do formulário próprio do SAAE.

§ 1º. Para imóveis alugados, o parcelamento poderá ser requerido mediante a apresentação do instrumento contratual, e em acordo com o prazo de vigência do contrato. A cessação antecipada do contrato de locação não cria prejuízo para o parcelamento, que continuará sendo cobrado na unidade consumidora.

§ 2º. Em caso de requerimento de parcelamento por terceiro, este deve apresentar instrumento de procuração pública ou particular atualizada com poderes especiais para firmar acordo de parcelamento e reparcelamento junto ao SAAE, com indicação da unidade consumidora (emitida em até 30 dias) e com firma reconhecida, que ficará arquivada no SAAE.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão Dignidade e Respeito"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA

Fones: (99) 3212-2255/3212-3939

Art. 6º. O atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias, sujeitará o titular, ou requerente, à perda dos incentivos concedidos, que estão contidos nas parcelas não pagas, vencidas ou vincendas.

Art. 7º. O prazo de adesão ao parcelamento e reparcelamento terá duração de quatro meses a partir da data da publicação.

Parágrafo único. O prazo do caput poderá ser renovado por Decreto Municipal.

Art. 8º. O SAAE poderá expedir atos que se fizerem necessário a fiel execução desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 27 DE JULHO DE 2021.



Ver. José Ulma da Silva Resende
Presidente

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV

OFÍCIO Nº 0213/2021-SEMGOV

TIMON (MA), 04 DE AGOSTO DE 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ UILMA DA SILVA RESENDE
Presidente da Câmara Municipal de Timon
Nesta,

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
PROTOCOLO Nº 3090/2021
Nº DE FOLHAS _____
DATA: 05/08/2021
HORA: 10 HS 22 MIN
[Assinatura]
TIMON

Senhor Presidente,

Com os mais cordiais cumprimentos vimos, sempre respeitosamente, encaminhar e levar ao conhecimento de Vossa Senhoria a entrada em vigor das Leis Municipais abaixo descritas:

- LEI MUNICIPAL Nº 2.220, DE 27 DE JULHO DE 2021. Institui no âmbito do Município de Timon - MA, o Incentivo de Pagamento por Desempenho do Programa Previne Brasil, a ser concedido aos Profissionais da área da saúde no desempenho de atividade fim, na Estratégia de Saúde da Família, da Secretaria Municipal de Saúde de Saúde de Timon, na forma que especifica. (02/08/21 - EDIÇÃO Nº 2173)
- LEI MUNICIPAL Nº 2.221, DE 27 DE JULHO DE 2021. Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nota Premiada, que concede incentivo à Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e pelos tomadores de serviços no município de Timon e dá outras providências.(30/07/21 - Edição 2172).
- LEI MUNICIPAL Nº 2.222, DE 27 DE JULHO DE 2021. Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, e dá outras providências. (30/07/21 - Edição 2172).
- LEI MUNICIPAL Nº 2.223, DE 29 DE JULHO DE 2021. DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS A TARIFAS E SERVIÇOS DE ÁGUA PRESTADOS PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (30/07/21 - Edição 2172).

Atenciosamente,

[Assinatura]
Saney/Santos Sampaio
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO
Portaria 01278/2021-GP



Prefeitura Municipal de Timon

LEI MUNICIPAL Nº 2.223, DE 29 DE JULHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS A TARIFAS E SERVIÇOS DE ÁGUA PRESTADOS PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

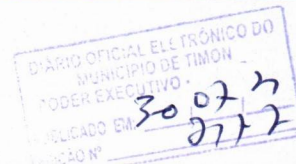
Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento e reparcelamento, destinado a promover a regularização de créditos do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon-MA, constituídos de débitos inscritos ou não em dívida ativa, inclusive da falta de pagamento, relativos a tarifas e serviços, em razão de fatos geradores ocorridos até **31 de julho de 2021**.

Art. 2º. A adesão ao parcelamento e reparcelamento dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a consolidação dos débitos de fatura de água com base nos registros da unidade consumidora do SAAE, na forma dos critérios:

Nº DE PARCELAS	DESCONTO SOBRE JUROS E MULTAS
Pagamento em uma única parcela	100%
Entrada de 50% e o restante em até 15 parcelas	80%
Entrada de 40% e o restante em até 20 parcelas	60%
Entrada de 30% e o restante em até 25 parcelas	40%
Entrada de 20% e o restante em até 30 parcelas	20%
Entrada de 10% e o restante em até 35 parcelas	10%

Parágrafo único. O desconto será aplicado apenas sobre os juros e multas.

Art. 3º. Os débitos, para fins de negociação nos termos desta Lei, abrangem todas as faturas emitidas e não pagas, vencidas e/ou a vencer acrescidas dos encargos financeiros já apropriados e ainda não cobrados, correspondentes a acréscimos por impontualidade, aplicando multa





Prefeitura Municipal de Timon

de 2%, juros de mora de 0,033% ao dia), sem prejuízo das demais penalidades em Lei.

Art. 4º. O débito total poderá ser negociado à vista ou em parcelas, firmado com pessoas físicas ou jurídicas, observando-se os parâmetros previstos na nesta Lei.

§1º. Na negociação considerar-se-á o débito total da unidade consumidora, com exceção de valores decorrentes de outros serviços prestados pelo SAAE, inclusive religação de unidades consumidoras inativas.

§2º. A formalização do parcelamento dar-se-á com a assinatura do "Termo de Compromisso para Pagamento Parcelado", e ter-se-á concretizada após o pagamento do valor correspondente à primeira parcela.

§3º. Os valores correspondentes às parcelas serão cobrados nas contas mensais subsequentes ou através de boletos bancários pagos nas agências da Caixa Econômica Federal ou de seus credenciados.

Art. 5º. A negociação de débitos só poderá ser feita pelo titular da unidade consumidora mediante a apresentação do formulário próprio do SAAE.

§ 1º. Para imóveis alugados, o parcelamento poderá ser requerido mediante a apresentação do instrumento contratual, e em acordo com o prazo de vigência do contrato. A cessação antecipada do contrato de locação não cria prejuízo para o parcelamento, que continuará sendo cobrado na unidade consumidora.

§ 2º. Em caso de requerimento de parcelamento por terceiro, este deve apresentar instrumento de procuração pública ou particular atualizada com poderes especiais para firmar acordo de parcelamento e reparcelamento junto ao SAAE, com indicação da unidade consumidora (emitida em até 30 dias) e com firma reconhecida, que ficará arquivada no SAAE.

Art. 6º. O atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias, sujeitará o titular, ou requerente, à perda dos incentivos concedidos, que estão contidos nas parcelas não pagas, vencidas ou vincendas.

Art. 7º. O prazo de adesão ao parcelamento e reparcelamento terá duração de quatro meses a partir da data da publicação.

Parágrafo único. O prazo do caput poderá ser renovado por Decreto Municipal.



Prefeitura Municipal de Timon

Art. 8º. O SAAE poderá expedir atos que se fizerem necessário a fiel execução desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Timon - MA, 29 de julho de 2021; 130º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita Municipal

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Sanev Santos Sampaio
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 01278/2021-GP

